



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.378
(Processo nº 2006/51695-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 291/2004 e Termos Aditivos firmados entre o CLUBE DE INTEGRAÇÃO CIDADANIA ITUPIRANGUENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MIGUEL RIBEIRO CAVALCANTE – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS : Processo nº 2006/51695-3.

ASSUNTO: Tomada de contas Convênio ASIPAG 291/2004.
VALOR: R\$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais).
OBJETO: Realização do Projeto "Cidadania Solidária".
PROCEDÊNCIA: Clube de Integração Cidadania Itupiranguense.
RESPONSÁVEL: Miguel Ribeiro Cavalcante – Presidente.

O Órgão Técnico (fls. 40) e o Ministério (fls. 46/47), em seus pareceres, consideraram em débito o Sr. Miguel Ribeiro Cavalcante para com o Erário no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), face a não comprovação de execução do Convênio. Sugeriram multas pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

É o Relatório.

V O T O:

Em razão da ausência da prestação de contas, considero o Sr. Miguel Ribeiro Cavalcante em débito para com a Fazenda Estadual (art. 242 do Regimento Interno do TCE/PA) na quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser devolvida devidamente corrigida monetariamente a partir de 29/06/2005. Aplico à responsável as seguintes multas: R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, "b" RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea a, b,c,d,e, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL RIBEIRO CAVALCANTE, Presidente à época, CPF.026.167.692-04, a devolução da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 29.06.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Consºs. : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Guilherme da Costa Sperry.
GM/Mat.0100843